



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

TRIBUNAL DE CONTAS
PROTÓCOLO
FL 746 RUB.

LEI Nº 1.850/91
(30-12-91)

ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS
DA LEI Nº 1.840/91.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os artigos da Lei nº 1.840/91, abaixo especificados passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO 85 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1,8% (Um inteiro e oito décimos por cento) por ano de serviço público prestado ao Município de São Gabriel, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º - Os servidores que ingressarem no regime estatutário, antes da vigência desta Lei, não serão contemplados com o adicional previsto no "caput" deste artigo, mas perceberão a gratificação adicional de 15% e 25% sobre o vencimento básico, respectivamente, aos 15 e 25 anos de efetivo serviço ao Município de São Gabriel, bem como um avanço até o máximo de dez (10), no valor de 5% do vencimento básico, ao completar cada triênio de tempo de serviço no cargo de provimento efetivo.

§ 3º - A falta não justificada ao serviço retardará em dez (10) dias e a punição de suspensão retardará em um (1) ano o direito do servidor ao avanço.

Do Prêmio por assiduidade

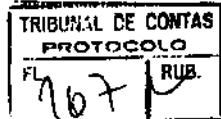
ARTIGO 93 - Após cada cinco anos ininterruptos de serviços prestados ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, que será pago no mês imediato e somente nesse mês.

ARTIGO 94 - Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

...
...
...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO



.....fls. 02

- I - penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastamento do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesse particular;
 - b) licença para tratamento em pessoa da família;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista; e
 - e) licença para atividade política.

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protejam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias da licença.

§ 2º - Não fazem jus ao prêmio assiduidade os servidores dispensados do ponto.

Artigo 95 - O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e o quinquênio terá início com a vigência desta lei. -

Da licença para desempenho de mandato classista

Artigo 112 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos em direção ou representação das referidas entidades, até no máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Da licença prêmio

Artigo 113 - O servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade, terá direito à licença-prêmio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

.....fls. 03

TRIBUNAL DE CONTAS
PROTÓCOLO
fl 768
RUB.

três meses.

§ 1º - O servidor poderá optar pelo gozo da
ça, pelo recebimento da remuneração correspondente ao período
uma só vez ou sua conversão em tempo dobrado de serviço para
to de inatividade.

§ 2º - Se o servidor optar pelo gozo, poderá
-lo no todo ou parceladamente, em parcelas não inferiores a
ta (30) dias.

§ 3º - Interrompem o quinquênio as ocorrências
previstas nos incisos I e II do art. 94, salvo para desempenho
mandato classista.

§ 4º - As faltas injustificadas ao serviço re-
darão a concessão da licença-prêmio na proporção de um mês pa-
cada falta; e as licenças para tratamento de saúde excedentes
noventa dias, consecutivos ou não, salvo as decorrentes de a-
dente em serviço ou moléstia profissional, protejam a concessão
por período igual ao número de dias da licença.

Artigo 119 - Contar-se-á apenas para efeito de
posentadoria e disponibilidade o tempo:

I - de serviço público federal, estadual e mu-
nicipal, inclusive o prestado às suas autarquias.

II - de licença para desempenho de mandato elas-
ta.

- III - de licença para concorrer a cargo efetivo.

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade
remunerada.

Artigo 201 - Além do vencimento do cargo, int-
gram o cálculo do provento:

I - O adicional por tempo de serviço;

II - O adicional noturno e o adicional pelo exe-
cício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas
proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção
da vantagem.

Artigo 205 - O valor da cota do salário-família
será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor
piso de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredon-
damento para a unidade de cruzeiro seguinte, por filho menor ou
quipareado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer

... Capex



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO



..... fls. 04

dade.

§ 1º - Quando ambos os conjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos e equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS -

CAPÍTULO II

Artigo 4º - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias a contar da vigência das leis que aprovarem os novos cargos e Planos de Carreira dos Servidores.

§ 1º Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de Concursos Públicos, para oportunizar o ingresso dos mesmos no Regime Jurídico instituído por esta Lei.

§ 2º - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob o regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

ARTIGO 2º - Revogam-se as disposições em contrário especialmente as Leis nº 046/52, 059/59 e 628/71.

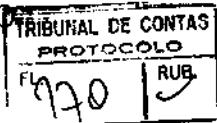
ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de

Egolf



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

..... Fls. 05



sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel, em 30 de dezembro
de 1.991

Eglon Meyer Corrêa
Dr. Eglon Meyer Corrêa
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Odayr Honoring da Silva Guedes
Odayr Honoring da Silva Guedes
Resp. p/ Sec. Mun. de Administração